



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMITÊ GESTOR DAS CONTAS ESPECIAIS DE PRECATÓRIOS**

ATO NORMATIVO n. 01/2011

Regulamenta a divisão do saldo das contas especiais mantidas para recebimento de depósitos relativos a precatórios pelos entes devedores sujeitos ao Regime Especial, e dá outras providências.

Os Membros Titulares do **Comitê Gestor das Contas Especiais**, órgão instituído pela Portaria n. 784/2011, publicada no Diário de Justiça do Estado do Ceará em data de 9 de junho de 2011, e responsável pela gestão das contas de que trata o art. 97, § 1º, inciso I, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, em reunião ordinária ocorrida em 31 de outubro do ano de 2011, no uso de suas atribuições legais e institucionais,

CONSIDERANDO o advento da Emenda n. 62, de 9 de dezembro de 2009, que instituiu regime especial para pagamento de precatórios por parte da Fazenda Pública em suas diversas esferas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário, sobretudo seu art. 9º, após alteração promovida pela Resolução/CNJ n. 123/2010, a permitir aos Tribunais, de comum acordo, fixar sistema individualizado de organização e pagamento de lista de credores;

CONSIDERANDO a opção, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de separar e gerir individualmente suas listagens de precatórios, consoante os termos do Convênio n. 016/2011 (numeração do Tribunal de Justiça), formalizado em data de 21 de julho de 2011, e como tal publicado no Diário de Justiça eletrônico do Ceará no dia 26 de julho do corrente ano;

CONSIDERANDO o dever imposto ao Comitê de Gestão de Contas Especiais de, uma vez formalizada a opção pelo gerenciamento das listas de precatórios por cada Tribunal, assegurar o repasse proporcional, entre os citados sodalícios, das verbas depositadas nas Contas Especiais, a teor do art. 9º, § 1º, da Resolução/CNJ n. 115;

RESOLVEM estabelecer o critério de rateio dos valores depositados junto às contas especiais mantidas pelo Tribunal de Justiça para recebimento de valores para pagamento dos Precatórios de responsabilidade dos entes devedores sujeitos ao Regime Especial de pagamento de Precatórios criado pela Emenda Constitucional n. 062/2009, e dar outras providências, na forma das disposições a seguir:

Art. 1º. O saldo das contas especiais, mantidas junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e gerenciada por seu Presidente, será objeto de rateio entre os Tribunais que integram o Comitê Gestor.

Art. 2º. O rateio de que trata o artigo anterior deverá observar a proporcionalidade percentual oriunda da participação de cada Tribunal no total geral de precatórios em mora de cada Unidade Pública Devedora.

§ 1º. No Regime Especial Mensal o percentual será apurado por Unidade Pública Devedora e terá como base o saldo total de precatórios apurados no dia 1º de julho de cada ano. O cálculo se guiará pela seguinte fórmula: (Percentual de Rateio = total da mora do respectivo Tribunal x 100 : total da mora do devedor);

§ 2º. O percentual do rateio apurado nos termos do parágrafo anterior será submetido a aprovação todo mês de agosto;

§ 3º. No Regime Especial Anual o percentual será apurado por Unidade Pública Devedora e terá como base o saldo total de precatórios atualizados para 1º de agosto;

§ 4º. O rateio dos valores depositados em 2010 e 2011 será feito considerando o valor integral da dívida atualizada por Unidade Pública Devedora até 30.8.2011, independente da opção de pagamento feita pela Entidade.

Art. 3º. O rateio proporcional dos valores depositados deverá ser feito pelo TJCE aos demais Tribunais mensalmente em relação aos entes devedores submetidos ao Regime Especial Mensal e anualmente para os demais, até 10 (dez) dias úteis após o recebimento do recurso.

§ 1º. Se, mesmo na hipótese do Regime Anual Especial, a Unidade Pública Devedora efetuar depósitos mensais, o rateio proporcional observará as regras do caput deste artigo aplicáveis ao Regime Especial Mensal para fins de repasse.

§ 2º. O percentual de rateio próprio aos dois regimes será revisto anualmente por ato complementar do Comitê Gestor até o dia 30 de julho em conformidade com as atualizações que se fizerem necessárias, e aplicado a partir do mês de agosto do respectivo ano.

Art. 4º. A criação das listas autônomas não desonerará os Tribunais de fornecer os valores dos novos requisitórios para controle geral dos percentuais, inclusive ante o disposto no art. 22, § 2º, da Resolução n. 115/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º. Os Tribunais deverão informar à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará o número das contas bancárias para a transferência do rateio proporcional.

§ 1º. As contas serão informadas por Unidade Pública Devedora, sendo uma conta para a organização da lista cronológica e de preferências e outra para as demais formas de quitação dos precatórios, em tendo a Unidade Devedora optado por uma das modalidades de regime especial (anual ou mensal) e feito expressamente a opção por qualquer das formas de pagamento previstas no art. 97, § 8º, do ADCT.

§ 2º. A transferência do rateio proporcional ocorrerá para somente uma conta, cujos recursos serão aplicados no pagamento da lista em ordem cronológica, na hipótese de a Unidade Devedora ter optado por uma das modalidades de regime especial (anual ou mensal), deixando expressamente de optar por qualquer das formas de pagamento previstas no art. 97, § 8º, do ADCT, e também na hipótese do art. 44 da Resolução n. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º. Será de incumbência de cada Tribunal controlar a ordem de precedência na cronologia de cada lista, bem como realizar, em sendo o caso, acordos individuais ou fiscalizar os leilões de cada Unidade Pública Devedora que possuir precatórios a pagar sob sua responsabilidade.

Gestor. **Art. 7º.** Os casos omissos serão resolvidos por ato complementar do Comitê

Fortaleza, 01 de novembro de 2011.

Francisco Eduardo Fontenele Batista
Juiz de Direito
Membro Titular Representante do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Gláucia Maria Gadelha Monteiro
Juíza do Trabalho Substituta
Membro Titular Representante do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Jorge Luís Girão Barreto
Juiz Federal
Membro Titular Representante do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Disponibilizado no DEJT nº 849, de 07.11.2011, Caderno do TRT da 7ª Região